



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de março de 2019.

Ofício CGCRRM nº 394/19
Processo eTC-6208.989.16-0

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 12 de fevereiro de 2019, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

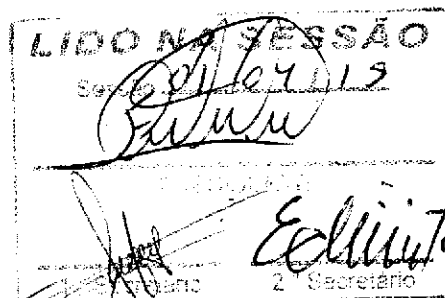
Câmara Municipal de Tupã

Data: 01/04/2019 Hora: 14:07

Procedência: Autoria Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: Processo eTC-6208.989.16-0 Decisão referente julgamento das contas da Câmara de 2017

Excelentíssimo Senhor
ELIÉZER DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de
TUPÃ - SP
Cacs-1





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006208.989.16
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 12-02-2019

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2017, com determinações, mediante ofício, ao Chefe do Poder discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

CÂMARA MUNICIPAL: TUPÃ
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 13 de fevereiro de 2019

ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/ESBP/sa/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: 12/2/2018

99 TC-006208.989.16 CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Tupã.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Valter Moreno Panhossi.

Advogado(s): Cássio Fernando Fatarelli Lopes de Araújo (OAB/SP nº 326.879) e Fábio Jó Vieira Rocha (OAB/SP nº 179.509).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	6,14%
Folha de pagamento (até 70%):	40,92%
Pessoal (até 6%):	3,17%

EMENTA: Contas de Câmara Municipal. Contas Regulares. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de Falhas graves. Relevamento.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Tupã**, relativas ao exercício de **2017**.

Do relatório elaborado pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina - UR-18 (ev. 25), destacam-se as seguintes falhas:

Planejamento das Políticas Públicas

- as atas de audiências públicas além de não divulgadas na Internet foram realizadas em dia de semana e em horário comercial, o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate.

Controle Interno

- a edilidade não adotou providências quanto aos apontamentos efetuados nos relatórios realizados em relação à falta de segregação de função entre a contabilidade e a tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização Ordenada

Transparência: algumas falhas verificadas na página eletrônica do Município e no Portal da Transparência por ocasião da Fiscalização Ordenada ainda não foram corrigidas.

Despesa de pessoal

Vale-alimentação - inclusão do valor nos gastos com pessoal, haja vista o caráter remuneratório, uma vez que o benefício é concedido no período de férias e também aos inativos; gasto classificado inadequadamente como "Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica".

Encargos

- somente ao final do período houve o repasse dos valores retidos dos proventos de aposentadorias aos cofres da Prefeitura.

Regime de Adiantamento

- falhas formais na documentação.

Tesouraria

- falta de segregação de funções entre os servidores lotados nos setores da contabilidade e da tesouraria.

Licitações

- aquisições de produtos e serviços sem a realização de processo licitatório.

Cumprimento das exigências legais

- não disponibilização das contas à população ao longo do exercício, contrariando o disposto no art. 49 da LRF.

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP

- falta de fidedignidade nos dados informados ao sistema AUDESP quanto aos itens "Subsídios dos Agentes Políticos" e "Quadro de Pessoal", ambos com divergências e informação de pagamento de gratificação extinta.

Quadro de pessoal

- percentual de cargos em comissão excedem o limite previsto no artigo 100¹ da Lei Orgânica do Município;

¹ Os cargos em comissão na Administração Pública não poderão exceder de quinze por cento do total dos cargos e empregos públicos providos por concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Falta de entrega da declaração de bens anual por parte de alguns servidores da Câmara.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- falta de atendimento às recomendações contidas no julgamento das contas de 2013.

Chamado aos autos por meio de notificação publicada em Diário Oficial do Estado (ev.39), o responsável, após dilação do prazo a ele oferecido (ev.62), trouxe esclarecimentos referentes aos pontos anotados no relatório de fiscalização (ev. 66).

O **Ministério Público de Contas** (ev. 100), por verificar que a gestão de 2017 respeitou as principais diretrizes constitucionais e legais de despesas, conclui pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2017, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Estadual 709/93, sem prejuízo de propor recomendações para os pontos destacados no laudo de fiscalização.

Contas anteriores:

2016	TC-005018/989/16	em andamento
2015	TC-000944/026/15	regular ²
2014	TC-002780/026/14	regular ³

É o relatório.

rcbnm

² Acórdão publicado no D.O.E. de 21/08/2018

³ Acórdão publicado no D.O.E. de 06/04/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00006208.989.16-0

As contas da Câmara Municipal de Tupã merecem aprovação, posto que a instrução processual revela o atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte durante o exercício de 2017.

Registre-se, nessa direção, que o gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **6,14%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, dado um limite máximo de 7%.

Houve o atendimento ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois se destinou **3,17%** da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos. E foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha de pagamento (**40,92%**) foi inferior a 70% da receita realizada.

Quanto à inclusão, por parte da fiscalização, dos gastos com vale alimentação nas despesas com pessoal, a questão já foi afastada quando da análise das contas da edilidade pertinentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Assim, permito-me relembrar o primeiro voto proferido sobre essa questão, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (TC 375/026/13), cuja decisão ocorreu na e. Segunda Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

....este Tribunal vem declarando que vale-alimentação, vale-transporte, licença-prêmio e férias indenizadas, não se adicionam ao item em análise, dado seu caráter nitidamente indenizatório.

Ademais, a despesa com vale-alimentação não deve ser computada nos gastos com pessoal porque não está prevista no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

"Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência".

E, ainda, segundo preleciona o mestre Ivan Barbosa Rigolin: "despesas com indenizações e com prêmios, não sendo nem constituindo quaisquer espécies remuneratórias -nem mesmo no sentido alargado que a essa expressão empresta o artigo 18, caput, da LRF, e por maiores que sejam -, não se integram àquele somatório, escapando, portanto, à limitação de gasto prevista nos artigos 19 e 20 da mesma lei"

Não obstante isso, tendo em vista a extensão de tal benefício aos inativos, reitero a advertência exarada naquela ocasião, lembrando que decisão definitiva sobre as contas da Câmara Municipal de 2013 foi publicada no D.O.E. de 20/01/2018.

Os autos revelam, ainda, que os encargos sociais foram recolhidos regularmente (INSS e RPPS); o gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara; e que a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "c", e VII, ambos da Constituição federal; e os livros e os registros estão em ordem. Não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

No tocante ao quadro de pessoal, a Câmara conta com 46 cargos, sendo 27 efetivos (24 ocupados) e 19 em comissão (todos ocupados).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 44,19% do total de vagas preenchidas e a 70,37% dos cargos providos por concurso público, contrariando o disposto no art. 100 da Lei Orgânica do Município.

Nesse caso, embora essa questão já tenha sido objeto de advertência no exercício de 2015, observo que o processo TC 944/026/15, que abriga aludidas contas, foi julgado pela e. Primeira Câmara em sessão de 24/07/2018, quando já era findo o exercício em exame.

Diante disso e porque a fiscalização anotou que as atribuições dos cargos em comissão atendem ao que estabelece o artigo 37, V, da Constituição Federal, relevo tal imperfeição, mas reitero a advertência exarada naquela oportunidade.

Para as incorreções anotadas nos itens "Controle Interno"; "Fiscalização Ordenada"; "Regime de Adiantamentos"; "Tesouraria"; e "Fidelidade dos dados informados ao sistema AUDESP" a defesa anunciou medidas corretivas. Assim, elas também podem ser relevadas nesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

oportunidade, cabendo à equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se das medidas anunciadas.

As demais incorreções, embora bem caracterizadas, não representam conjunto suficientemente grave para reprovação das contas. Assim, cabe para cada uma delas recomendação.

Por todo o exposto, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, determino que o cartório encaminhe **ofício** ao Chefe do Poder determinando-lhe que:

- promova maiores esforços de modo a garantir ampla oportunidade à sociedade para apresentar as reivindicações e pleitos de seu interesse, com vista a contribuir para o aprimoramento das peças de planejamento mais relevantes, nos termos previstos no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- promova a revisão do vale-alimentação no que respeita aos critérios e às hipóteses de sua concessão, de modo a adequá-lo ao seu objetivo, que é o de garantir a alimentação do servidor nos dias em que estiver trabalhando;
- nas despesas com adiantamentos, observe os princípios da economicidade e razoabilidade, comprovando nos processos de prestação de contas o efetivo interesse público, bem como observe o artigo 60 da Lei nº 4.320/64;
- observe a periodicidade mensal dos recolhimentos provenientes de retenções previdenciárias devidas aos cofres municipais;
- realize com celeridade adequações no seu quadro de pessoal, observando as determinações impostas pela Lei Orgânica do Município;
- cumpra os prazos de encaminhamento de documentos e informações previstos nas Instruções deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É de bom alvitre alertar o Chefe de Poder de que a reincidência de uma das falhas aqui mencionadas poderá acarretar na rejeição de futuros demonstrativos.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

TC-006208/989/16 – Contas Anuais.

Câmara Municipal: Tupã.

Exercício: 2017.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente da Câmara: Valter Moreno Panhossi.

Advogados: Cássio Fernando Fatarelli Lopes de Araújo (OAB/SP nº 326.879) e Fábio Jó Vieira Rocha (OAB/SP nº 179.509).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Ementa: Contas de Câmara Municipal. Contas Regulares. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de Falhas graves. Relevamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 12 de fevereiro de 2019, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar **regulares**, com ressalvas, as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2017, com determinações, mediante ofício, ao Chefe do Poder discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

SILVIA MONTEIRO – Relatora